



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002597/96-38
Recurso nº. : 119.133
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : WILSON FONSECA CABRAL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.350

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE NÃO CARACTERIZADA – Entre o ato inicial do procedimento fiscal e o ato seguinte, lavratura do auto de infração, mediarão mais de sessenta dias, durante os quais o atuado poderia ter denunciado espontaneamente seu débito, com as regalias legais. Não o fez, porém, e não pode pretender que a entrega de declaração na fase impugnatória (desacompanhada, aliás, do pagamento do tributo devido) esteja ao abrigo da espontaneidade readquirida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON FONSECA CABRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.002597/96-38
Acórdão nº : 102-45.350
Recurso nº : 119.133
Recorrente : WILSON FONSECA CABRAL

RELATÓRIO

WILSON FONSECA CABRAL, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda, exercícios de 1992 e 1993, face a omissão de rendimentos da atividade rural, tudo conforme valores, datas e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls.25.

Em impugnação (fls.30), o autuado juntou declarações de rendimentos e discorreu, com base na Constituição e no CTN, sobre fato gerador e o princípio da anterioridade para desqualificar o trabalho fiscal por não considerar reduções e investimentos.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.156) pela procedência parcial da ação fiscal com redução da multa de ofício para 75%. Discorreu sobre a legislação de regência e a prova dos autos para concluir que o autuado descumpriu a lei, pois não promoveu a apuração contábil da receita da atividade rural, deixou de apresentar as declarações de rendimentos correspondentes e não atendeu a intimação da autoridade fiscal para juntar documentos.

Em recurso a este Conselho (fls.169), alega o Recorrente, reportando-se às datas dos atos processuais, que está ao abrigo da espontaneidade readquirida porque entre o ato inicial do procedimento fiscal e o auto de infração transcorreram mais de sessenta dias e, portanto, está sujeito apenas ao pagamento de imposto acrescido de juros de mora de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.002597/96-38
Acórdão nº : 102-45.350

O Recorrente impetrou mandado de segurança para ver seu recurso conhecido independentemente do depósito legal. As sucessivas decisões no *mandamus*, ora favoráveis, ora desfavoráveis, ao Recorrente permitem que apenas nesta assentada, com a concessão da segurança pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.231), seja possível proceder-se ao julgamento do recurso.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, likely belonging to another official.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.002597/96-38
Acórdão nº : 102-45.350

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A inconsistência dos argumentos trazidos pelo Recorrente é gritante. Entre o ato inicial do procedimento fiscal e o ato seguinte, lavratura do auto de infração, mediaram mais de sessenta dias, durante os quais o autuado poderia ter denunciado espontaneamente seu débito, com as regalias legais. Não o fez, porém, e não pode pretender que a entrega de declaração na fase impugnatória (desacompanhada, aliás, do pagamento do tributo devido) esteja ao abrigo da espontaneidade readquirida.

Evidencia-se o caráter manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES